



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.150 - MA (2017/0214960-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : LUIZ SEPTIMUS BACELAR COUTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : IRACEMA LOPES DE SOUSA COUTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ARNOLDO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - MA000767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. CAPÍTULOS DECISÓRIOS COM FUNDAMENTOS DISTINTOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. O juízo de admissibilidade negativo feito na origem, quando contiver capítulos decisórios fundados autonomamente no inciso I e II do art. 1.030 do CPC/2015 e também no inciso V do mesmo preceito legal, desafia a interposição concomitante de agravo interno e de agravo em recurso especial, hipótese em que admitida exceção à regra da unirrecorribilidade. Precedente.

2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

3. O art. 12, "caput", da Lei 8.629/1993, o art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, e o art. 26, "caput" do Decreto-Lei 3.365/1941, atribuem à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0214960-6 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.160.150 /
MA

Números Origem: 00005593220094013700 11262010 200937000005650 5593220094013700

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : LUIZ SEPTIMUS BACELAR COUTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : IRACEMA LOPES DE SOUSA COUTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ARNOLDO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - MA000767

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.150 - MA (2017/0214960-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : LUIZ SEPTIMUS BACELAR COUTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : IRACEMA LOPES DE SOUSA COUTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ARNOLDO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - MA000767

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os valores encontrados na perícia oficial refletem convenientemente a realidade imobiliária da região do imóvel expropriado, atendendo à exigência constitucional da justa indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 8.629/93, art. 12.

2. A indenização deve ser justa, sem acarretar locupletamento indevido de nenhuma das partes. O perito judicial é profissional equidistante do interesse dos litigantes, na busca de uma avaliação imparcial.

3. A perícia judicial, com os devidos ajustes realizados pelo Magistrado, traduziu o preço justo da indenização devida. O perito utilizou, para fins de avaliação da terra nua, método preconizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, comparando a propriedade em avaliação com as áreas mais valorizadas da região, e utilizando consultas a entidades oficiais e privadas e fatores de ajuste, que valorizam ou não as terras, como capacidade de uso do solo, condições de circulação e acessibilidade.

4. Os juros compensatórios devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse do imóvel, tendo como base de cálculo a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento for feito, nos termos do art. 100 da Constituição (art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999).

6. A correção monetária se impõe para que o poder de compra da indenização não seja corroído pela inflação, devendo ser mantida na forma em que arbitrada na sentença.

7. A fixação de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) atende às disposições do art. 19 da Lei Complementar 76/1993 e ao previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, com a redação dada pela Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória 2.183/2001.

8. Apelação do INCRA e remessa oficial não providas.

Cuida-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA em face do espólio de Luiz Septimos Bacelar Couto e de outros, com o intuito de haver para o seu patrimônio o imóvel rural denominado Pedra Suada e Pirangi, com área total registrada de 22.370,7482 ha (vinte e dois mil, trezentos e setenta hectares, setenta e quatro ares e oitenta e dois centiares) e com área planimetrada de 21.744,5876 ha (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro hectares, cinquenta e oito ares e setenta e seis centiares), pelo qual ofertou indenização de R\$ 2.100.065,20 (dois milhões, cem mil e sessenta e cinco reais e vinte centavos), representados por 11.556 TDA (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis títulos da dívida pública).

Tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, o valor indenizatório apurado em perícia judicial foi de R\$ 7.889.914,87 (sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e catorze reais e oitenta e sete centavos), com a fixação de juros compensatórios em doze por cento ao ano, a partir da imissão do INCRA na posse do imóvel, ocorrida em 07/07/2009, e base de cálculo calculada pela diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização, bem como com a fixação de juros compensatórios em seis por cento ao ano, a contar de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, correção monetária e honorários sucumbenciais fixados em cinco por cento sobre a diferença entre o valor da oferta e a indenização estabelecida na sentença.

A petição do recurso especial do INCRA manifesta preliminar de violação aos arts. 475, inciso I, e 535, inciso II, do CPC/1973, isso feito da seguinte forma:

Cumpre observar que a autarquia, nos embargos declaratórios, além de requerer a apreciação exauriente da remessa oficial, apontou omissões que não foram sanadas pelo Tribunal recorrido.

O Tribunal recorrido não enfrentou a questão e limitou-se a afirmar que as impugnações devem ser alvo de recurso próprio, além de pautar que não está obrigado a responder todos os argumentos das partes.

Verifica-se que este Tribunal manteve-se silente quanto ao descabimento à [sic] atualização monetária da oferta para efeito de encontro de contas. Veja-se, no ponto, que o acórdão que julgou os embargos de declaração assim deixou consignado:

"Com relação à correção monetária, esta a se impor para que o poder de compra da indenização não seja corroído pela inflação. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computada a contar do laudo pericial de [sic] deve incidir sobre todas as parcelas, devendo ser mantida na forma em que arbitrada na sentença."

Verifica-se, Excelência, que a Turma não se manifestou acerca da correção monetária da oferta para fins de encontro de contas, decidindo somente no que toca à correção monetária da condenação. Assim, se recusou a prestar jurisdição quando da oposição de embargos declaratórios em face do acórdão recorrido.

Ademais, houve reexame necessário e conforme ensina Nelson Nery Jr., a remessa oficial tem efeito translativo, cabendo ao Tribunal decidir sobre todas as questões jurídicas decorrentes da demanda, independentemente de terem sido abordadas na sentença ou na apelação.

Como teses de mérito, a autarquia federal invoca a violação ao art. 12 da Lei 8.629/1993 e ao art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, tanto porque o valor indenizatório deve ser contemporâneo ao laudo apresentado pelo seu assistente e não o elaborado pelo perito judicial, quanto porque os critérios e a metodologia empregados pelo perito não observaram as prescrições legais, a violação aos arts. 402 do Código Civil de 2002, ao art. 12 da Lei 8.629/1993 e ao art. 15-A, § 2.º, do Decreto-Lei, face o descabimento de juros compensatórios na hipótese de a desapropriação constituir sanção pela improdutividade do imóvel, bem como porque não pode haver a sua incidência quanto aos vinte por cento da oferta disponíveis depois do trânsito em julgado, pleiteando, por fim, que a correção monetária da oferta seja considerada para efeito de cálculo da base dos juros compensatórios, a teor do prescrito nos arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941.

Esse recurso especial foi admitido regularmente e registrado como **REsp 1.574.448/MA**, sendo distribuído à Sua Excelência a Eminente Ministra Diva Malerbi, que proveu o apelo raro no pertinente à violação ao art. 535 do CPC/1973, no quanto concernente à tese de atualização monetária da oferta inicial.

Ao rejulgar os embargos de declaração, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região esclareceu, então (...)

(...) que na conta de liquidação, o valor apurado na perícia será corrigido monetariamente — LC 76/93: art. 12, § 2.º —, seguindo-se a dedução do valor da oferta, até a data do laudo, com correção monetária, segundo os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal, exceção feita à parcela dos TDA'S, cuja correção deve ser feita pela TR, nos termos delineados no Decreto 578/94.

Ante o exposto, em rejulgamento, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pelo STJ, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos modificativos.

Depois disso, o INCRA limitou-se a reiterar o recurso especial conforme peticionado anteriormente, o conseqüente juízo de admissibilidade fundando-se (a) no prejuízo da alegação de omissão, (b) na Súmula 07/STJ quanto à fixação da indenização segundo a perícia judicial e (c) no **REsp 1.116.364/PI**, relativamente aos juros compensatórios.

Essa decisão ensejou a interposição de dois recursos, um deles o presente e o outro, de agravo regimental.

O agravo epígrafado contrasta perfeitamente a motivação relacionada ao processamento do especial, conforme se observa da minuta de e-STJ fls. 900/904.

Contramínuta em e-STJ fls. 908/921.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 953/957):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NO PRIMEIRO AGRAVO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PELO NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.150 - MA (2017/0214960-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. CAPÍTULOS DECISÓRIOS COM FUNDAMENTOS DISTINTOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. O juízo de admissibilidade negativo feito na origem, quando contiver capítulos decisórios fundados autonomamente no inciso I e II do art. 1.030 do CPC/2015 e também no inciso V do mesmo preceito legal, desafia a interposição concomitante de agravo interno e de agravo em recurso especial, hipótese em que admitida exceção à regra da unirrecorribilidade. Precedente.
2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.
3. O art. 12, "caput", da Lei 8.629/1993, o art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, e o art. 26, "caput" do Decreto-Lei 3.365/1941, atribuem à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Embora conheça do agravo, o recurso especial não enseja êxito.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Para efeito do correto exame da demanda, esclareço que embora o recurso especial de e-STJ fls. 748/759 tenha sido interposto ainda sob a vigência da codificação processual anterior, a competência deste Superior Tribunal de Justiça é instada pela manifestação de e-STJ fl. 884, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o INCRA reiterou o apelo raro depois do rejugamento de embargos de declaração.

Como tanto essa manifestação quanto o superveniente agravo em recurso especial ocorreram quando cessada a "vacatio legis" do CPC/2015, são as disposições deste que se aplicam, inclusive no concernente ao regime de honorários recursais.

Pois bem, conheço do agravo visto que devidamente refutada a motivação adotada na instância ordinária.

O que o presente recurso especial devolve ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça não é exatamente idêntico à integralidade da respectiva petição, tanto porque a preliminar de violação ao art. 535 do CPC/1973 foi resolvida anteriormente, conforme fiz apontar no relatório, por força do **REsp 1.574.448/MA** — tanto que considerado prejudicado no juízo de admissibilidade da origem —, quanto porque **os pontos referentes aos juros compensatórios submeteram-se aos desígnios do art. 543-C, § 7.º, inciso I, do CPC/1973**, nesse particular devendo-se observar que o Tribunal da origem enfrentou a questão em seara própria, de agravo regimental, cujo julgamento foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. REsp 1.116.364/PI. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO REGIONAL. CONSONÂNCIA. SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF EM ADI. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Negativa de seguimento ao recurso especial decorrente de verificação de que o acórdão desta Corte está em plena consonância com o REsp 1.116.364/PI, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do art. 543-C do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo se por expressa determinação do STF, o que, por conseguinte, também não impede a aplicação pelos Tribunais da sistemática do art. 543-C do CPC aos recursos especiais.

3. Agravo regimental improvido.

A esse respeito, aliás, deve ser dito que a atuação do INCRA deu-se com perfeita adequação à sistemática recursal do CPC/2015.

Nesse sentido, em havendo pluralidade de capítulos decisórios no acórdão prolatado na instância ordinária, e ocorrendo a interposição de recurso especial, o consequente juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade feito na origem que decidir em parte pela aplicação do regime de repetitivos, em parte por outros fundamentos, sujeitar-se-á à impugnação de duas ordens, a saber, de agravo interno para aquele, e de agravo em recurso especial para este outro.

Vejamos como o CPC/2015 disciplina a questão:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Percebam que uma vez interposto o recurso especial e ouvida a parte contrária, será feito o juízo de admissibilidade que pode ensejar diversos pronunciamentos judiciais que vão desde a análise do mérito do recurso, a fim de aplicar a ele entendimento firmado em precedente do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, bem como a simples remessa dos autos para que o órgão julgador fracionário do mesmo Tribunal proceda, se for o caso, a juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de retratação, ou ainda a remessa regular para este Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo a negativa de seguimento pura e simplesmente, como ocorria sob a égide do CPC/1973.

Quaisquer que sejam os pronunciamentos judiciais, é certo que o juízo de admissibilidade constitui um momento singular no procedimento, praticado em ato decisório único.

Tomando isso por premissa, se a decisão sobre a admissibilidade do recurso especial é única, a eventualidade de múltiplos fundamentos deve ensejar a interposição dos recursos respectivamente cabíveis, ainda que de modalidades distintas, em clara exceção à regra da unirrecorribilidade, como, de resto, ocorre quanto a acórdão de última ou única instância que permite a interposição concomitante de recurso especial e de recurso extraordinário.

Assim, na hipótese de a decisão de admissibilidade aplicar apenas o entendimento firmado em precedente repetitivo, contra ela caberá agravo interno; se, no entanto, tratar de inadmissibilidade "genérica", digamos assim, porque fundada, por exemplo, na Súmula 07/STJ ou na Súmula 83/STJ, então desafiará agravo em recurso especial.

Se, contudo, a admissibilidade for decidida com base em ambos, não será correto interpor ou o agravo interno ou o agravo em recurso especial, mas obrigatória e concomitantemente os dois recursos.

Vejam que a opção por um ou por outro, em vez da interposição concomitante, não se submete à sistemática prevista no CPC/2015.

Se hipoteticamente a parte interessada interpusse apenas agravo interno para impugnar tanto o capítulo que aplica entendimento firmado em julgamento repetitivo quanto o capítulo que, por exemplo, aplica a Súmula 07/STJ, isso claramente causaria a usurpação pela instância ordinária da competência deste Superior Tribunal de Justiça, porque então o apelo raro jamais seria remetido a nós, nem por força de agravo, na medida em que a sua inadmissibilidade seria sempre resolvida no Tribunal da origem.

Por outro lado, tampouco é razoável obrigar a parte interessada à interposição única de agravo em recurso especial.

Pela sistemática do CPC/2015, o julgamento de controvérsia sob a sistemática dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos repetitivos **obriga** os juízes e os tribunais à sua observância, conforme o teor do seu art. 927, inciso III, isso tanto para os julgamentos fundados em sua própria competência, quanto no concernente ao processamento local dos recursos especiais eventualmente interpostos.

Nesta última hipótese, o art.1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", do CPC/2015, estipula o dever de que o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido **negue seguimento** ao recurso que se contrapuser a acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, essa decisão desafiando apenas o agravo interno (§ 2.º do mesmo preceito).

A mim parece que a intenção do legislador leva em consideração, dentre outros aspectos, o de que a vocação constitucional do Superior Tribunal de Justiça, quando imbuído de sua competência recursal extraordinária, é dar a última palavra sobre a interpretação do direito federal, de maneira que se uma determinada controvérsia foi resolvida e uma dada interpretação do direito federal foi confirmada como a mais correta, num contexto de julgamento repetitivo, seria absurdo permitir que o Superior Tribunal de Justiça reexaminasse "ad infinitum" o mesmo tipo de controvérsia apenas para confirmar aquilo que sufragara anteriormente, daí por que acometeu esse mister aos Tribunais estaduais e regionais federais.

É, portanto, a justiça local que, em última análise, faz aplicar a jurisprudência sedimentada em repetitivos e que também controla a correta subsunção de uma demanda à tese consagrada.

Admitida a possibilidade de que o precedente seja aplicado incorretamente, o CPC/2015 permitiu a rediscussão do caso apenas em agravo interno para que o próprio Tribunal confirme se a casuística é ou não sujeita à tese firmada.

Desse modo, a conjectura de permitir apenas a interposição de agravo em recurso especial para refutar o juízo de admissibilidade ainda que um de seus capítulos esteja fundado em precedente repetitivo solaparia o dever de obediência conforme previsto no art. 927, inciso III, do CPC/2015, bem como iria de encontro ao fundamento do sistema de recursos repetitivos, bem como à vocação constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso é que são cabíveis ambos os recursos e não há falar em desobediência à regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da unirrecorribilidade, conforme preconizado no parecer do Ministério Público, daí por que rejeito o pedido de não conhecimento do agravo.

A Primeira Seção tem precedente que confirma esse entendimento, embora tratasse do sistema previsto no código anterior:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP.

1. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, entendeu ser incabível Reclamação ou Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. A agravante afirma que o Recurso Especial contém capítulos autônomos, versando questões não solucionadas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

3. In casu, para compatibilizar a orientação do STJ com a situação concreta, os capítulos distintos comportariam o seguinte tratamento: a) a parcela relativa à aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC mereceria impugnação mediante Agravo Regimental endereçado ao Tribunal a quo; b) quanto aos demais fundamentos, referentes a matéria não solucionada em recurso repetitivo, caberia o Agravo do art. 544 do CPC, dirigido ao STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl 9.404/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 11/09/2013)

Adiante, cabe falar que a questão da preliminar de violação ao art. 535 do CPC/1973 foi resolvida anteriormente, como já exposto, ocasião em que também se resolveu o ponto concernente à atualização monetária da oferta inicial, e que **os juros compensatórios foram tratados segundo o precedente firmado no REsp 1.116.364/PI.**

Percebam que a petição do recurso especial alinhavava teses de quatro ordens distintas, a saber, (a) **de ausência de prestação jurisdicional** - arts. 475 e 535 do CPC/1973, (b) **de justo preço e laudo pericial** - art. 12 da Lei 8.629/1993 e art. 12 da Lei Complementar 76/1993, (c) **de descabimento e de base de cálculo de juros compensatórios** - art. 402 do CC/2002, art. 12 da Lei 8.629/1993, art. 15-A, § 2.º, do Decreto-Lei 3.365/1941 e art. 16 da Lei Complementar 76/1993, e (d) **de correção monetária da oferta inicial.**

Como disse antes, o ponto (a) foi resolvido no **REsp 1.574.448/MA**, rel. Min. Ministra Diva Malerbi, e o ponto (d) foi resolvido no Tribunal da origem, restando apenas os pontos (b) e (c), sobre os quais se fez o juízo de admissibilidade, cujo exercício considerou ambos da seguinte forma (e-STJ fls. 893/894):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais pontos, o recurso não merece trânsito.

Na hipótese, quanto ao art. 12 da Lei 8.629/93, ao art. 12, § 2.º, da LC 76/93, o colegiado fixou o valor indenizatório com base no conjunto fático-probatório contido nos autos, razão pela qual a análise da tese do recorrente encontra óbice na Súmula 07/STJ (...).

Quanto aos juros compensatórios, a matéria não comporta mais discussão, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1116364/PI (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010), recurso representativo de controvérsia, e em consonância com a decisão recorrida, assim decidiu: [...]

Como a questão relacionada aos juros compensatórios **integralmente considerada** foi tratada no julgamento de agravo regimental, o agravo em recurso especial **corretamente** fulcrou-se apenas no ponto (b), isso, aliás, constando da sua minuta (e-STJ fls. 902/903).

Assim, **a devolutividade do agravo e do respectivo recurso especial circunscreve-se, desse modo, unicamente ao debate sobre a violação ao art. 12 da Lei 8.629/1993 e ao art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993**, que é deduzida em razão de duas teses, a saber, (a) porque o valor indenizatório deve ser contemporâneo ao laudo apresentado pelo seu assistente e não o elaborado pelo perito judicial, e (b) porque os critérios e a metodologia empregados pelo perito não observaram as prescrições legais.

Quanto a esta última hipótese, o recurso especial não se processa para a sindicância da metodologia e dos critérios do laudo pericial.

Por óbvio, saber se esses critérios ou se a metodologia adotada foram ou não as mais consentâneas com a previsão do art. 12 da Lei 8.629/1993, ou se os critérios ali previstos foram observados corretamente conforme as peculiaridades do caso concreto, é medida que demanda a compulsão dos autos, a reinterpretação do laudo e a sua confrontação com os elementos fáticos da demanda, o que atrai o óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido: **REsp 1.321.842/PE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), **AgRg no AREsp 111.326/BA** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013), **REsp 985.540/PB** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012), **REsp 912.975/SE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 19/06/2009), **AgRg no REsp 1.205.983/GO** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012) e **REsp 672.120/RN** (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 08/05/2007, p. 161).

Sobre a questão da contemporaneidade da indenização, o Tribunal "a quo" decidiu corretamente a questão, vez que a nossa jurisprudência orienta-se pela correspondência da contemporaneidade para com a avaliação judicial, sendo desimportantes, como regra, outros marcos processuais, como a data da imissão na posse ou a data da elaboração do laudo do assistente do expropriante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. VALOR INDENIZATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LAUDO PERICIAL. INAPLICAÇÃO. MOMENTO INDENIZATÓRIO DISTINTO.

1. Como regra, o predicado da contemporaneidade da indenização por desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo desimportante a data do decreto de utilidade pública ou a data da imissão na posse.

2. No entanto, o órgão julgador pode, em razão de particularidades do caso concreto, e imbuído de persuasão racional, concluir que o atendimento da justeza da indenização implica a adoção de critério distinto, como, por exemplo, os mencionados anteriormente, isso sendo comum e aceitável em situações nas quais há um lapso razoável entre a imissão e a avaliação pericial, bem como uma valorização imobiliária exorbitante. Precedentes.

3. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, firmada a premissa de que o perito judicial refutou a ocorrência de valorização imobiliária decorrente das obras edificadas a partir da desapropriação.

4. A correção monetária tem como finalidade a preservação do valor da moeda, a recomposição do valor do capital depreciado pelo transcurso do tempo. Assim, portanto, justifica-se que o valor indenizatório, quando apurado a partir do laudo pericial, seja corrigido monetariamente a partir do momento em que essa aquilatação é feita, ou seja, corrige-se monetariamente o valor indenizatório apurado pelo laudo pericial desde quando este foi elaborado.

5. Indevida, portanto, nessas circunstâncias a estipulação da correção monetária com base no laudo administrativo elaborado em momento anterior, contemporâneo com o ato de desapropriação ou com a data da imissão na posse.

6. Em desapropriação, o termo inicial da correção monetária deve ser sempre o da avaliação do imóvel: se feita com base no laudo pericial, então deste correrá; se, do contrário, avaliado em consideração à data da imissão na posse, devida a correção desde então.

7. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp 1672191/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODOTIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa.

III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito a referidos juros.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1410564/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

No mesmo sentido: **AgRg no REsp 1.395.872/CE** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013), **REsp 1.314.758/CE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), **AgRg no REsp 1.214.557/PR** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 23/10/2013) e **AgRg no REsp 1.130.041/PR** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013).

Dito isso, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC*").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, deve-se sopesar primeiramente que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, não é demasiadamente longo — perfazendo ao pouco mais de doze meses —, assim como há de se tomar por premissa que a demanda aparenta grau de complexidade reduzido, tanto que resolvida com base em iterativa jurisprudência.

Por outro lado, também há de ser levado em conta a importância da causa, sobretudo sob o viés do proveito econômico, porque no fim da demanda o INCRA amealhou um imóvel cuja indenização é de R\$ 7.889.914,87 (sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e catorze reais e oitenta e sete centavos) e isso redundou que o ônus da sucumbência arbitrado na origem fosse de cinco por cento sobre a diferença entre esse valor e a oferta inicial, de R\$ 2.100.065,20 (dois milhões, cem mil e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

Como os honorários recursais têm a sua existência atrelada aos honorários da sucumbência da ação, parece-me **razoável condenar o recorrente ao pagamento, a esse título, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0214960-6 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.160.150 /
MA

Números Origem: 00005593220094013700 11262010 200937000005650 5593220094013700

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : LUIZ SEPTIMUS BACELAR COUTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : IRACEMA LOPES DE SOUSA COUTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ARNOLDO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - MA000767

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.